



**SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTE**
Rua Waldemar de Oliveira 606. Santos Dumont
Pará de Minas– MG - CEP. 35.660.359
FONE – 37.3236-5600 RAMAL 2701

OFÍCIO Nº 135/2026

Ao Sr. Pregoeiro: Anderson Viana

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2026

Interessada: ELERA MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -
CNPJ: 33.742.700/0001-00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ELERA MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, por meio da qual questiona a exigência constante do item 01 do Termo de Referência, que prevê o fornecimento de microchips veterinários acompanhados de **aplicador descartável**.

Em síntese, a impugnante sustenta que a especificação restringiria a competitividade, defendendo a admissão de solução alternativa consistente em aplicador reutilizável, alegando tratar-se de tecnologia amplamente utilizada no mercado, economicamente mais vantajosa e ambientalmente mais adequada.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnação é tempestiva e merece conhecimento. Entretanto, quanto ao mérito, não assiste razão à impugnante. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete à Administração Pública definir, durante a fase de planejamento da contratação, as especificações técnicas necessárias ao adequado atendimento da necessidade pública, observando os princípios da eficiência, do planejamento, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos dos arts. 5º, 11, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui competência para estabelecer requisitos técnicos do objeto, desde que estes sejam pertinentes, proporcionais, tecnicamente motivados e indispensáveis à satisfação do interesse público.

No presente caso, a exigência de fornecimento de microchip veterinário acompanhado de **aplicador descartável** decorreu de estudo técnico realizado na fase preparatória da contratação, que concluiu tratar-se da solução mais adequada às necessidades operacionais do Município.



**SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTE**
Rua Waldemar de Oliveira 606. Santos Dumont
Pará de Minas– MG - CEP. 35.660.359
FONE – 37.3236-5600 RAMAL 2701

A escolha não foi estabelecida de forma arbitrária, tampouco direcionada a fabricante específico, mas fundamentada em critérios objetivos relacionados à segurança sanitária, à eficiência operacional, à padronização dos procedimentos e à redução de riscos durante a implantação dos microchips. O sistema com aplicador descartável apresenta vantagens operacionais relevantes, dentre as quais destacam-se:

- fornecimento do conjunto integralmente estéril de fábrica;
- utilização única, eliminando riscos decorrentes de reutilização inadequada;
- redução da possibilidade de contaminação cruzada;
- eliminação da necessidade de procedimentos de limpeza, esterilização, armazenamento, manutenção e controle dos aplicadores;
- maior agilidade na execução de campanhas de castração, mutirões de identificação animal e atendimentos externos;
- padronização dos procedimentos realizados pelas equipes municipais.

A impugnante afirma que o aplicador reutilizável proporcionaria redução de custos e menor geração de resíduos. Todavia, tais argumentos, embora relevantes sob determinada perspectiva, não afastam a legitimidade da escolha administrativa. A existência de solução tecnológica diversa não impõe à Administração o dever de alterar as especificações do objeto quando a solução originalmente definida estiver tecnicamente motivada e demonstrar-se adequada ao atendimento da necessidade pública.

A utilização de aplicadores reutilizáveis pressupõe a implementação de rotinas permanentes de higienização, esterilização, armazenamento, manutenção e controle dos equipamentos, criando obrigações operacionais que não se compatibilizam com o modelo de execução adotado pelo Município. Da mesma forma, a referência feita pela impugnante a editais de outros órgãos públicos não possui efeito vinculante. Cada contratação deve observar as peculiaridades da necessidade administrativa, sendo legítimo que diferentes órgãos adotem especificações distintas quando tecnicamente justificadas.

Também não procede a alegação de restrição à competitividade. A exigência constante do edital não faz referência a marca, fabricante, modelo ou fornecedor específico, limitando-se a definir característica técnica do objeto, situação expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 quando indispensável ao atendimento da necessidade administrativa.



**SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTE**
Rua Waldemar de Oliveira 606. Santos Dumont
Pará de Minas– MG - CEP. 35.660.359
FONE – 37.3236-5600 RAMAL 2701

Além disso, verifica-se a existência de diversos fabricantes e distribuidores que comercializam microchips veterinários com aplicador descartável, circunstância que afasta qualquer alegação de direcionamento ou inviabilização da disputa. A competitividade não deve ser compreendida como obrigação de aceitação de qualquer solução tecnológica disponível no mercado, mas como garantia de participação de todos os fornecedores capazes de atender às necessidades legitimamente definidas pela Administração.

Assim, não restou demonstrado pela impugnante que a especificação impugnada seja ilegal, desarrazoada ou desproporcional, tampouco que impeça injustificadamente a participação de licitantes. Ao contrário, a exigência encontra respaldo técnico, mostra-se proporcional ao objeto pretendido e está em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação**, por tempestiva, para, **no mérito, julgá-la improcedente**, mantendo-se integralmente a redação do item 01 do Termo de Referência e, conseqüentemente, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026.

A manutenção da especificação técnica referente ao fornecimento de microchip veterinário acompanhado de **aplicador descartável** encontra-se devidamente fundamentada nos estudos técnicos que instruíram a fase preparatória da contratação, observando os arts. 11, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, **mantém-se integralmente o edital**, por não se verificar qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade que justifique sua alteração.

Cumprir destacar que, após análise técnica, a Administração **optou pela utilização de aplicador descartável em razão de critérios de biossegurança e economicidade**, considerando a realidade operacional do Município.

Embora o sistema com aplicador reutilizável possa ser empregado em determinadas situações, sua utilização exige a implementação de procedimentos permanentes de limpeza, esterilização, armazenamento, controle de qualidade e manutenção dos aplicadores, demandando mão de obra, insumos específicos, equipamentos e tempo operacional.

Sob a ótica da Administração, considerando o modelo operacional adotado pelo Município, a utilização de aplicadores reutilizáveis implicaria custos indiretos relacionados à higienização,



**SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTE**
Rua Waldemar de Oliveira 606. Santos Dumont
Pará de Minas– MG - CEP. 35.660.359
FONE – 37.3236-5600 RAMAL 2701

esterilização, controle de qualidade, armazenamento, manutenção e disponibilização dos equipamentos, além da necessidade de utilização de mão de obra para execução desses procedimentos, circunstâncias que, **na avaliação técnica realizada durante a fase preparatória da contratação**, reduziram a vantagem econômica alegada pela impugnante, considerando o custo global da solução

Embora a impugnante sustente que a solução reutilizável reduziria a geração de resíduos sólidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos não estabelece obrigatoriedade de adoção de produtos reutilizáveis quando houver justificativa técnica para utilização de materiais descartáveis. Na ponderação entre sustentabilidade, biossegurança, eficiência operacional e interesse público, prevaleceu a solução considerada mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Desse modo, a especificação constante do Termo de Referência encontra-se devidamente motivada, atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança sanitária e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração na definição das características do objeto licitado.

Ressalte-se que a alteração pretendida pela impugnante implicaria modificação da solução técnica definida durante a fase preparatória da contratação, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade ou inadequação da especificação originalmente estabelecida, razão pela qual não se verifica fundamento jurídico para alteração do edital.

Pará de Minas, 24 de julho de 2026.

Idael Christiano de Almeida Santa Rosa

Kenede Antônio dos Reis

Assinantes



IDAEL CHRISTIANO DE ALMEIDA SANTA ROSA

Assinou em 24/07/2026 às 10:24:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.278.176-**.

Eu, IDAEL CHRISTIANO DE ALMEIDA SANTA ROSA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



KENEDE ANTONIO DOS REIS

Assinou em 24/07/2026 às 10:26:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.784.836-**.

Eu, KENEDE ANTONIO DOS REIS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G6P-LJN-36Y-W5N